



Nota Conjunta SEI nº 12/2023/DEPRO/DECAR/SGP-MGI

ASSUNTO: Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP e ocupação de cargo em comissão. Súmula 246/TCU.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Acórdão 1809/2023-TCU - Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à aplicabilidade da Súmula 246/2002/TCU à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e quanto à necessidade de formalização de ato de cessão e da requisição de servidor em usufruto de Licença para tratar de interesses particulares.

ANÁLISE

2. A Súmula 246/2002/TCU dispõe:

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta **não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal**, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias." (destacamos)

3. Esta Secretaria, mediante a Nota Conjunta 7/2023 (SEI 32990468) submeteu consulta ao TCU, para fins de esclarecimentos quanto à correta aplicação da Súmula 246/TCU à acumulação remunerada de cargos, e empregos e funções públicas e quanto à necessidade de formalização de ato de cessão e disponibilização da requisição de servidor em usufruto de Licença para tratar de interesses particulares, nos seguintes termos:

(...)

7. Com efeito, no que tange ao entendimento de que a Súmula TCU nº 246, de 2002, teria uma preocupação prioritariamente voltada à acumulação de vínculos efetivos, não se pode deixar de reconhecer, conforme apresentado pelo Parecer SEI nº 15592/2022/ME, a existência de manifestações do TCU que parecem denotar uma exegese mais restritiva e capaz de inserir a cumulatividade de vínculo efetivo com comissionado no escopo da referida súmula.

8. Desta feita, em relação à temática da acumulação de cargos públicos, a consulta ao órgão de controle demonstra-se necessária ao alcance de uma conclusão definitiva para a análise empreendida com a Nota Conjunta SEI nº 6/2022/DEPRO/DESEN/SGP/SEDGG-ME, cu compreensão inicial foi pela não incidência da vedação à acumulação de cargos ou empregos públicos de que trata o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, nas situações de exercício de cargo em comissão ou função de confiança por ocupante de cargo efetivo ou emprego público, estando em usufruto de LIP ou não.

9. No que se refere à cessão ou requisição durante o afastamento do servidor em LIP entende-se não ser necessário o retorno ao cargo para fins de edição de ato, haja vista o entendimento de que inexistem óbices à ocupação de cargo comissionado por servidor em LIP, observado o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais procedimentos relativos ao conflito de interesses. Não obstante, considerando que as manifestações do TCU

não são uniformes, conforme pontuou a PGFN em seu Parecer, quanto à eventual contrariedade à Súmula nº 246, de 2002, nas hipóteses de ocupação de funções ou cargos em comissão durante o usufruto de licença para tratar de Interesses Particulares, verifica-se a necessidade de manifestação do Tribunal de Contas da União.

Conclusão

10. Diante do exposto, sugere-se consultar o TCU acerca das seguintes questões:

a) A Súmula TCU nº 246, de 2002, aplica-se às situações de exercício de cargo em comissão ou função de confiança por ocupante de cargo efetivo em usufruto de Licença para tratar de Interesses Particulares - LIP?

b) Em face do teor da Súmula TCU nº 246, de 2002, existe necessidade de edição de ato de cessão ou autorização de requisição de servidor no afastamento em virtude da Licença para tratar de Interesses Particulares?

11. Submete-se a presente manifestação à consideração superior, com sugestão de encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive em atenção à recomendação apresentada no Parecer SEI nº 15592/2022/ME da lavra da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

4. O TCU, mediante o Acórdão 1809/2023 - Plenário, manifestou-se:

(...)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acerca da possibilidade de o servidor público, em licença para tratar de interesses particulares, ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, tendo em vista o disposto no Enunciado 246 da súmula de jurisprudência desta Corte de Contas, bem assim a necessidade de edição do ato de cessão ou de disponibilização da requisição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, XXV, e 264 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder à consulente que:

9.2.1. o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por incidir, nesta hipótese, o Enunciado 246 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.2. não é possível a cessão ou disponibilização de requisição do servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença;

9.3. informar à consulente que este Tribunal já deliberou, por meio do Acórdão 249/2005-Plenário, que é juridicamente impossível a acumulação de emprego público com cargo em comissão, quando suspenso o contrato de trabalho, ante a falta de previsão legal;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à consulente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo.

(...) destacamos

5. Desse modo, considerando a manifestação do TCU, em resposta à consulta formulada, a abrangência do tema e a competência normativa e orientadora do órgão central do Sipe, nos termos do art. 29, inciso IV, do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, os órgãos e entidades deverão observar que:

a) o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por incidir, nesta hipótese, o Enunciado 246 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e

b) não é possível a cessão ou disponibilização de requisição do servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, de modo que para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, será imprescindível a interrupção da licença.

6. Por fim, em face dos esclarecimentos prestados quanto à correta aplicação da Súmula 246/2002/TCU, à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive quanto à ocupação de cargos comissionados ou funções de confiança, entende-se necessário tornar insubsistentes as seguintes manifestações do Órgão Central do Sipec, relativamente ao tema, objeto desta análise:

I - Nota Informativa Conjunta Nº 27/2019/CGCAR/DESEN/DEPRO, de 19 de julho de 2019 (SEI 37368062);

II - Nota Conjunta nº 12/2021/ DEPRO/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 13 de dezembro e 202 (SEI 37368180); e

III - Nota Técnica nº 4657/2015-MP, de 24 de novembro de 2015 (SEI 37368240).

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, submete-se esta Nota Conjunta ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, para aprovação e encaminhamento à Consultoria Jurídica junto ao MGI, para conhecimento, bem como ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec, pelos canais de comunicação desta Secretaria.

À consideração superior.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assistente Técnico
Especializado

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA

PEDREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

HENRIQUE GLAESER

Coordenador-Geral de Movimentação de
Pessoal

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma proposta.

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de
Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 28/09/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/09/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 28/09/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/09/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 29/09/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Chefe(a) de Divisão**, em 29/09/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37359324** e o código CRC **F7F8EDDD**.